



**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA
CAMPUS 1 – CAMPINA GRANDE
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

MAYZA DE SOUSA GURJÃO

CORRUPÇÃO PASSIVA E AS ALTERAÇÕES NO PROJETO DE LEI Nº 5.900/2013

CAMPINA GRANDE – PB

2016

MAYZA DE SOUSA GURJÃO

CORRUPÇÃO PASSIVA E AS ALTERAÇÕES NO PROJETO DE LEI Nº 5.900/2013

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Graduação Direito da Universidade Estadual da Paraíba, em cumprimento à exigência para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Jaime Clementino de Araújo

CAMPINA GRANDE – PB

2016

É expressamente proibida a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano da dissertação.

G979c Gurjão, Mayza de Sousa.
Corrupção passiva e as alterações no projeto de lei nº 5.900 /2013 [manuscrito] / Mayza de Sousa Gurjão. - 2016.
21 p.

Digitado.
Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) -
Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Ciências Jurídicas,
2016.

"Orientação: Prof. Esp. Jaime Clementino de Araújo,
Departamento de Direito Público".

1. Administração Pública. 2. Corrupção passiva. 3. Projeto
de Lei nº 5.900/2013. 4. Crimes hediondos. I. Título.

21. ed. CDD 351

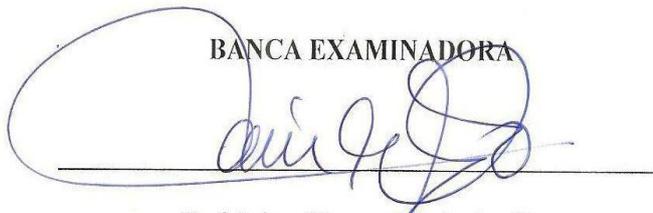
MAYZA DE SOUSA GURJÃO

CORRUPÇÃO PASSIVA E AS ALTERAÇÕES NO PROJETO DE LEI Nº 5.900/2013

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Graduação Direito da Universidade Estadual da Paraíba, em cumprimento à exigência para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Aprovado em 14/03/2016.

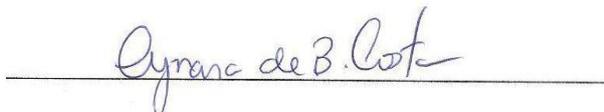
BANCA EXAMINADORA



Prof. Jaime Clementino de Araújo
Orientador



Prof. Alexandre Cordeiro Soares
Examinador



Prof.ª Cynara de Barros Costa
Examinador

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	6
2 CRIMES CONTRA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA	7
2.1 Peculato	7
2.2 Concussão	8
2.3 Excesso de exação	8
2.4 Corrupção ativa	8
3 CORRUPÇÃO PASSIVA	8
3.1 Conceito	8
3.2 Consumação e tentativa	10
3.3 Majorante e forma privilegiada	10
3.3.1 Majorante	10
3.3.2 Forma privilegiada	10
3.4 Ação penal	11
4 CORRUPÇÃO NO BRASIL	11
4.1 Problemas sociais gerados pela corrupção	12
4.2 Princípios da administração pública	13
4.2.1 Moralidade	13
4.2.2 Impessoalidade	14
5 CRIMES HEDIONDOS	15
5.1 Conceito	15
5.2 Sistemas de classificação das infrações penais	18
5.3 Finalidade da pena	18
6 PROJETO DE LEI Nº 5.900/2013	19
7 CONCLUSÃO	20
REFERÊNCIAS	22

CORRUPÇÃO PASSIVA E AS ALTERAÇÕES NO PROJETO DE LEI Nº 5.900/2013

GURJÃO, Mayza de Sousa¹

RESUMO

O presente artigo tem como objetivo apresentar o crime de corrupção passiva, um dos crimes contra a Administração Pública que sofrerão alterações com a aprovação do Projeto de Lei nº 5.900/2013, que trata da inserção de alguns desses crimes na Lei dos Crimes Hediondos (8.072/90); apresentando, outrossim, as possíveis modificações nos seguintes delitos: peculato, concussão, excesso de exação e corrupção ativa. O artigo em pauta foi realizado a partir da análise de obras de doutrinadores, auferindo-se a importância de diversos temas que fazem parte de um denso conteúdo acerca dos delitos cometidos por funcionários públicos no exercício de suas atividades, tendo em vista sua relevância para o Direito Penal e diversos ramos do direito. Demonstra-se, ainda, uma estreita relação de tais crimes, sobretudo da corrupção passiva, com os problemas sociais ocorridos no Brasil e o seu alto índice de criminalidade. Ressaltando, que a conduta do agente público deve ser exercida e pautada nos princípios éticos e morais norteadores da Administração Pública, consagrados pela Constituição Federal.

PALAVRAS-CHAVE: Corrupção passiva. Projeto de Lei nº 5.900/2013. Crimes hediondos

1 INTRODUÇÃO

O presente cenário nacional urge por mudanças no trato com a Administração Pública, haja vista o esborçamento do dinheiro público por aqueles que tinham o dever de usá-lo da maneira mais econômica e eficiente em favor da coletividade. É apresentado, corriqueiramente, na mídia, casos de corrupção, em destaque o escândalo da Petrobrás, que vem envergonhando o Brasil perante o mundo.

A população insatisfeita com as ações praticadas pelos governantes e funcionários públicos que gerenciam a organização do país vem realizando protestos nessa década, almejando mudanças. Esses movimentos fizeram surgir no Senado um projeto de lei que

¹ Graduanda em Direito pela Universidade Estadual da Paraíba. E-mail: mayzasg88@hotmail.com

propõe a inserção de alguns Crimes Contra a Administração Pública na Lei de Crimes Hediondos, tornando-os passíveis de uma punição mais rígida, objetivando combater práticas incoerentes com o desenvolvimento de uma nação. São os crimes de peculato, concussão, excesso de exação, corrupção ativa e corrupção passiva, sendo o último destacado no trabalho em análise, haja vista sua incidência causar maior revolta por parte da população, uma vez que o mesmo é praticado por funcionário público, cujo dever é servir ao interesse coletivo, sendo seu exercício baseado nos princípios da Administração Pública, estabelecidos na Carta Magna vigente.

2 CRIMES CONTRA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Dos crimes contra Administração Pública presentes no Código Penal Brasileiro, na parte especial, são apresentados a seguir, apenas, os crimes dessa natureza objetos do Projeto de Lei nº 5.900/2013, que será analisado mais adiante.

2.1 PECULATO

Crime elencado no art. 312 do Código Penal², consiste na conduta do funcionário público que se apropria no desvio de dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel, público ou particular, de que tem posse em razão do cargo. O particular, sabendo da qualidade funcional do agente, concorre, de qualquer modo para o evento, responde como partícipe.

O peculato apresenta-se ainda, com as seguintes modalidades: o peculato apropriação (funcionário público que se apropria de coisa que tem sob sua posse legítima); peculato-furto ou peculato impróprio (funcionário público subtrai para si a coisa ou objeto sob guarda ou custódia da administração); peculato desvio (agente que confere destinação diversa à coisa em benefício próprio ou de outrem, com a obtenção de proveito material ou moral); e por fim, o peculato culposo (funcionário que concorre culposamente para que, através de manifesta negligência, imprudência ou imperícia, cria condições favoráveis à prática do peculato doloso).

² BRASIL. Decreto-Lei 2.848 de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/De12848.htm

2.2 CONCUSSÃO

Crime presente no art. 316 do Código Penal e consubstancia na conduta de exigir para si ou por interposta pessoa, explícita ou implicitamente, vantagem indevida, abusando da sua autoridade pública como meio de coação, ou seja, trata-se de uma forma especial de extorsão executada por funcionário. O particular também poderá concorrer com a prática delituosa caso conheça da circunstância elementar do tipo.

2.3 EXCESSO DE EXAÇÃO

Conduta também presente no art. 316 do Código Penal, que se refere aos seus parágrafos 1º e 2º, onde o funcionário público encarregado da arrecadação de tributo ou contribuição social, cobra tributo que sabe ou deveria saber indevido, ou efetua a cobrança por meio vexatório que a lei não autoriza, respectivamente.

2.4 CORRUPÇÃO ATIVA

Diferente dos crimes, anteriormente, analisados é um crime comum, podendo ser praticado por qualquer pessoa; sendo, verificado quando alguém por meio de promessas, dádivas, recompensas, ofertas ou qualquer utilidade, procura induzir um funcionário público, diretamente ou por interposta pessoa, a praticar, ou se abster de praticar ou retardar, um ato de ofício ou cargo. Trata-se de crime de ação múltipla, composto pelos seguintes núcleos: oferecer ou prometer a funcionário público vantagem indevida, com o fim de ver retardado ou omitido ou praticado ato funcional.

3 CORRUPÇÃO PASSIVA

3.1 CONCEITO

Corrupção para o Direito Penal é a ação de depravar ou induzir alguém a praticar crimes, isto é ato de corromper, subornar.³

O Código Penal em seu Título XI, Dos Crimes Contra a Administração Pública reservou em seu Capítulo I (art. 317) e em seu Capítulo II (art. 333), duas modalidades de

³ DINIZ, Maria Helena. Dicionário Jurídico Universitário/Maria Helena Diniz. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 163

corrupção, aquelas cometidas por funcionários públicos contra a administração e as cometidas por particulares contra a administração, respectivamente.⁴

O doutrinador Rogério Sanches acerca da moralidade administrativa assevera:

“a moralidade administrativa é o bem jurídico tutelado do crime em análise, logo, protege-se o regular andamento da atividade administrativa, ferida com o abjeto comércio da função pública. Dessa forma, a corrupção provoca a mercancia do agente com a função pública, o uso indevido do serviço público.”⁵

O Código Penal conceitua funcionário público no art. 327:

Art. 327 - Considera-se funcionário público, para os efeitos penais, quem, embora transitoriamente ou sem remuneração, exerce cargo, emprego ou função pública.

§ 1º - Equipara-se a funcionário público quem exerce cargo, emprego ou função em entidade paraestatal, e quem trabalha para empresa prestadora de serviço contratada ou conveniada para a execução de atividade típica da Administração Pública.

§ 2º - A pena será aumentada da terça parte quando os autores dos crimes previstos neste Capítulo forem ocupantes de cargos em comissão ou de função de direção ou assessoramento de órgão da administração direta, sociedade de economia mista, empresa pública ou fundação instituída pelo poder público.⁶

O objetivo do presente trabalho é destacar a modalidade de Corrupção Passiva, tendo em vista que o sujeito ativo deste delito é o funcionário público, sem distinção de classe ou categoria, podendo ser típico ou equiparado, ainda que afastado do seu exercício. E também, aquele que ainda não assumiu o seu posto, mas em razão dele solicita ou recebe a vantagem, ou promessa de vantagem indevida.

É importante, ainda, ressaltar que o colaborador pode responder pelo crime em epígrafe, quando ciente das qualidades do agente público autor. Já o sujeito passivo, é o próprio Estado, ou mais especificadamente, a Administração Pública, bem como a pessoa constrangida pelo agente público.

Existem três tipos de conduta, a saber: solicitar (pedir), explícita ou implicitamente, vantagem indevida; receber referida vantagem; e por fim, aceitar promessa de vantagem, anuindo com futuro recebimento. Na primeira hipótese, é o próprio funcionário público que

⁴ Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848.htm

⁵ CUNHA, Rogério Sanches. Manual de Direito Penal Parte Especial. 7.ed. 2.tir. Bahia: Jus Podivm, 2015, p. 737

⁶ Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848.htm

requer a vantagem, representando uma solicitação; na segunda, a iniciativa é do corruptor, podendo este transferir a vantagem de modo simbólico, supõe-se uma dação voluntária; na última, ocorre a aceitação da promessa de uma vantagem indevida.

A corrupção pode ainda ser classificada como própria, quando visa à prática de ato legítimo, e imprópria, quando se tem por finalidade a realização de ato injusto. Sendo, assim, imprescindível a voluntariedade da ação, ou seja, a existência do dolo na atuação do agente, dessa forma, não se pune a forma culposa.

3.2 CONSUMAÇÃO E TENTATIVA

Nas modalidades solicitar e aceitar promessa de vantagem, o crime é de natureza formal, e consuma-se ainda que a gratificação não se concretize. Já na modalidade receber, o crime é material, exigindo o efetivo enriquecimento ilícito do autor. A tentativa é admitida apenas na modalidade solicitar. Além disso, não há que se falar em corrupção passiva quando a solicitação feita pelo agente mostra-se impossível de ser atendida pelo indivíduo.

3.3 MAJORANTE E FORMA PRIVILEGIADA

3.3.1 MAJORANTE

É constatado quando o corrupto que retarda ou deixa de praticar ato de ofício ou pratica com infração de dever funcional, tem uma punição mais severa, sendo então considerada como causa de aumento de pena, conforme o § 1º art. 317 do Código Penal. Observando a possibilidade de que, se durante a ocorrência da violação praticada pelo agente surgir um novo delito, ocorrerá o concurso formal ou material entre a corrupção passiva e a infração dela resultante. Nessa hipótese, no entanto, a corrupção deixa de ser qualificada, pois do contrário estaríamos no campo do bis in idem, considerando o mesmo fato duas vezes em prejuízo do funcionário réu.

3.3.2 FORMA PRIVILEGIADA

Ocorre quando o agente cede a pedido, pressão ou influencia de outrem sem satisfazer interesse próprio, de acordo com o § 2º do art. 317 do CP. Como exemplo, tem-se o caso dos favores administrativos, comuns na reciprocidade do tráfico de influências. E o crime nesta figura é material.

3.4 AÇÃO PENAL

A Ação Penal é pública incondicionada, pois não há exigência de qualquer condição para que seja iniciada pelo Ministério Público, ou para que o mesmo requirite a instauração de inquérito policial.

4 CORRUPÇÃO NO BRASIL

A corrupção está atrelada as primeiras relações do homem em sociedade, as organizações em comunidades e os anseios para alcançar distintos objetivos, fatores que propiciaram àqueles insatisfeitos por não conseguirem o desejado pelos meios considerados lícitos, a desviarem a conduta moral e aceita como correta pela coletividade, para atender satisfações e anseios pessoais.

O pesquisador Antônio Carlos Ozório Nunes⁷ observou que a existência da corrupção é confundida com a história da humanidade, destacando que referências ao fenômeno da corrupção podem ser encontradas no Código de Hamurabi, no Reino da Babilônia, século XX a.C, no Reino do Egito, século XIV a.C e na bíblia. Na Grécia Antiga, tal fenômeno já era encontrado nas relações interpessoais na polis, conforme Aristóteles, em sua principal obra sobre ética, *Ética a Nicômaco*.

É nesse cenário de formação de uma sociedade organizada, inseridos em uma democracia que já se constata o homem dotado de uma função pública se corrompendo, desde a era clássica do Direito Grego, conforme obra de Patrícia Rocha⁸, na qual surgem crimes praticados por funcionários públicos contra Administração Pública, tais como: peculato, corrupção e o abuso de autoridade; sendo cominadas, para esses, naquela época, penas gravíssimas, como a morte.

O que se observa é que a corrupção vem se desenvolvendo na mesma proporção que se desenvolve a sociedade. Quanto maior o número de relações humanas, mais propícia a ocorrência de um ato corrupto. E o Brasil não ficou imune a essa prática, pois o presente

⁷ NUNES, Antônio Carlos Ozório. *Corrupção: o combate através da prevenção*. In: PIRES, Luis Manuel Fonseca; ZOCCUN, Maurício; ADRI, Renata Porto (Coords.). *Corrupção, Ética e Moralidade Administrativa*. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2008, p. 35

⁸ ROCHA, Patrícia Barcelos Nunes de Mattos. *Corrupção na era da Globalização*. Curitiba: Juruá, 2009, p. 37

cenário nacional constata essa afirmação, haja vista os inúmeros escândalos presenciados pela população brasileira, ocasionados por funcionários públicos no âmbito da Administração Pública quando do gerenciamento e manuseio das verbas públicas. Esses que deveriam basear suas condutas observando os princípios da Administração Pública, aplicando as receitas obtidas pelo país em benefícios para a população.

4.1 PROBLEMAS SOCIAIS GERADOS PELA CORRUPÇÃO

A corrupção é um complexo fenômeno social, político e econômico que afeta todos os países do mundo. Em diferentes contextos, a corrupção prejudica as instituições democráticas, freia o desenvolvimento econômico e contribui para a instabilidade política. A corrupção corroi as bases das instituições democráticas, distorcendo processos eleitorais, minando o Estado de Direito e deslegitimando a burocracia.

O conceito de corrupção é amplo, incluindo as práticas de suborno e de propina, a fraude, a apropriação indébita ou qualquer outro desvio de recursos por parte de um funcionário público. Além disso, pode envolver casos de nepotismo, extorsão, tráfico de influência, utilização de informação privilegiada para fins pessoais e a compra e venda de sentenças judiciais, entre diversas outras práticas.

Inúmeras são as formas e práticas de desvios dos cofres públicos por parte de funcionários públicos, seja de forma direta ou indireta, o fato é que a utilização indevida do serviço público por estes acarretam inúmeros problemas sociais e econômicos. Inexplicável e inaceitável a conduta errônea exercida por funcionários públicos, tendo em vista que para adentrar no serviço estatal todos os candidatos as vagas de um cargo público obtiveram conhecimento acerca dos princípios que regem a Administração Pública e de que todos os seus atos deveriam ser praticados dentro da legalidade. Dessa forma, no cometimento de determinado delito, a sua responsabilidade penal deverá ser apurada com maior rigor.

Na obra de Direito Administrativo Descomplicado de Marcelo Alexandrino, conceitua-se o Princípio da Legalidade da seguinte forma: “é o postulado basilar de todos os Estados Democráticos de Direito, consistindo a rigor, no cerne da própria qualificação destes

(o Estado é dito “de Direito” porque sua atuação está integralmente sujeita ao ordenamento jurídico, vigora o “império da lei”).⁹

A partir de tal conceito, podemos entender que o princípio da legalidade é considerado como um princípio norteador, e sendo o funcionário público um agente “exteriorizador” dos atos públicos, a todo tempo, este tem o dever de atuar em prol do interesse público, e a possibilidade do desvio de conduta representa uma responsabilidade mais vexatória que a exercida por quem não detém um cargo público, e conseqüentemente não é conhecedor dos princípios basilares (Princípio da Legalidade, Princípio da Moralidade, Princípio da Impessoalidade, Princípio da Publicidade e Princípio da Eficiência), bem como, das normas de ética e conduta que regem a administração.

4.2 PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Os princípios são as ideias centrais de um sistema, estabelecendo suas diretrizes e conferindo a ele um sentido lógico, harmonioso e racional, eles determinam o alcance e sentido das regras de um dado subsistema do ordenamento jurídico, balizando a interpretação e a própria produção normativa. Dentre os princípios norteadores da atividade administrativa, avultam em importância aqueles expressos no caput do art. 37 da Constituição Federal de 1988: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Destacam-se, no que tange a conduta do funcionário público os princípios da legalidade, já supramencionado, da impessoalidade e da moralidade, tendo em vista que a atividade exercida pelo servidor público está estreitamente relacionada à ética e ao seu fim determinado, ou seja, à atividade ou ao dever que lhe foi atribuído.

4.2.1 MORALIDADE

O princípio da moralidade administrativa estabelece a existência de uma atuação ética dos agentes da Administração Pública, um requisito a ser atendido. É necessário que o agente atenda à letra e ao espírito da lei, que o legal, junte-se ao ético. A moralidade administrativa está ligada à imagem de probidade e boa fé, exigindo-se, dessa maneira, do administrador público um comportamento ético de conduta, ligando-se aos conceitos de probidade,

⁹ ALEXANDRINO, Marcelo; PAULO, Vicente. **Direito Administrativo Descomplicado**. 15ª Ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2008, p. 142

honestidade, lealdade, decoro e boa-fé. Portanto, a inobservância por parte do agente público importa na invalidade dos atos praticados.

4.2.2 IMPESSOALIDADE

O princípio da impessoalidade traz o fundamento de que toda a atuação da Administração deve visar o interesse público, deve ter como finalidade a satisfação do interesse público. A impessoalidade da atuação administrativa impede, portanto, que o ato administrativo seja praticado visando a interesse do agente ou de terceiros, devendo-se ater à vontade da lei, comando geral e abstrato em essência.¹⁰ O que objetiva inibir perseguições, favorecimentos, e especialmente, a prática do nepotismo (nomeação de parentes para cargos cujo provimento não exija concurso público), infelizmente, ainda corriqueira em nossos meios políticos.

4.3 FUNCIONÁRIO PÚBLICO

O funcionário público, por ocupar um cargo público, compreende mais que uma pessoa comum, a ilicitude de sua conduta, quando o seu ato é exercido objetivando o cometimento de crimes em detrimento do bem público, atingindo todo o sistema econômico e social de um país. Pois, a partir do momento que se desvia algum valor dos cofres públicos ou utiliza-se do bem ou serviço público com finalidade pessoal, por exemplo, ele tem a plena consciência de que o valor despendido em sua prática delitativa foi usurpado de alguma obra pública ao de algum investimento público que poderia ter sido injetado na educação, na saúde ou até mesmo em algum projeto social em comunidades carentes de determinado bairro. Poderíamos, inclusive, mencionar que a corrupção está intimamente atrelada aos índices de violência que perduram em alguns estados do país, assim como pode ser tida como um fator social de criminalidade.

Os fatores determinantes da criminalidade, predominantemente, eram o desemprego, a falta de habitação, a migração, o crescimento populacional desordenado e especialmente, a educação precária, entretanto com o desenvolvimento de estudos e pesquisas científicas, podemos constatar que o fator condicionante da criminalidade decorre, essencialmente, dos

¹⁰ ALEXANDRINO; PAULO, 2008, p.147

chamados “crimes de colarinho branco”, geralmente praticados pelas camadas mais altas das sociedades. É possível afirmar que a corrupção do poder público dispara nas estatísticas em relação a tais crimes, tendo em vista que, na grande parte das vezes, são os representantes do povo, dos estados, no Congresso Nacional, que contribuem em grande parcela para a ocorrência do desvio de verbas públicas. Atente-se para a advertência formulada por Newton e Valter Fernandes:

“Não obstante a corrupção também seja um problema de personalidade moral, é indescobível que sua ocorrência, no seio do funcionalismo público, igualmente se deve ao pequeno vencimento que a maioria dos servidores recebe”.¹¹

Apesar de uma realidade, não é o que ocorre em relação aos cargos ocupados pelo(s) sujeito(s) ativo(s) dos crimes de colarinho branco. Ademais, a remuneração percebida por esses é suficiente para prover a sua subsistência e a de sua família, motivo que agrava ainda mais o teor de sua atividade ilícita, particularmente por serem pessoas que detêm de alto conhecimento legislativo.

Diante das inúmeras ocorrências de corrupção no país sem as devidas investigações e punições, que surgiu um maior descontentamento nacional, gerando protestos nos últimos anos. Nesse contexto, o Senado, objetivando combater tal prática, apresentou a possibilidade de inserir alguns crimes praticados contra a Administração Pública no rol dos crimes hediondos, dentre eles a corrupção passiva, através de um projeto de lei.

5 CRIMES HEDIONDOS

5.1 CONCEITO

Crime hediondo é ato consumado ou tentado, punido pela lei, em consideração de seu caráter repulsivo ou sórdido.¹² É aquele crime de extrema gravidade, recebendo um tratamento mais rigoroso do que as demais infrações penais.

Ressalta-se que o art. 1º, caput, da Lei 8.072/90 deixa evidente que, para fins de reconhecimento de sua natureza hedionda, não importa que o delito seja consumado ou

¹¹ FERNANDES, Newton; FERNANDES, Valter. *Criminologia integrada*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 404

¹² DINIZ, 2010, p. 170

tentado.¹³ Exemplificando, se determinado agente iniciar a execução de um homicídio qualificado por motivo torpe, que não se consumar por circunstâncias alheias a sua vontade, deverá responder pelo crime de homicídio qualificado tentado, sendo, portanto, hediondo.

São considerados como crimes hediondos os seguintes crimes, todos tipificados no Código Penal, e expressos no art. 1º, da Lei 8.072/90, sejam consumados ou tentados:

I – homicídio (art. 121), quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente, e homicídio qualificado (art. 121, § 2º, incisos I, II, III, IV, V, VI e VII); (Redação dada pela Lei nº 13.142, de 2015)

I-A – lesão corporal dolosa de natureza gravíssima (art. 129, § 2º) e lesão corporal seguida de morte (art. 129, § 3º), quando praticadas contra autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição; (Incluído pela Lei nº 13.142, de 2015)

II - latrocínio (art. 157, § 3º, in fine); (Inciso incluído pela Lei nº 8.930, de 1994)

III - extorsão qualificada pela morte (art. 158, § 2º); (Inciso incluído pela Lei nº 8.930, de 1994)

IV - extorsão mediante sequestro e na forma qualificada (art. 159, caput, e §§ 1º, 2º e 3º); (Inciso incluído pela Lei nº 8.930, de 1994)

V - estupro (art. 213, caput e §§ 1º e 2º); (Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009)

VI - estupro de vulnerável (art. 217-A, caput e §§ 1º, 2º, 3º e 4º); (Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009)

VII - epidemia com resultado morte (art. 267, § 1º). (Inciso incluído pela Lei nº 8.930, de 1994)

VII-A – (VETADO) (Inciso incluído pela Lei nº 9.695, de 1998)

VII-B - falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais (art. 273, caput e § 1º, § 1º-A e § 1º-B, com a redação dada pela Lei nº 9.677, de 2 de julho de 1998). (Inciso incluído pela Lei nº 9.695, de 1998)

VIII - favorecimento da prostituição ou de outra forma de exploração sexual de criança ou adolescente ou de vulnerável (art. 218-B, caput, e §§ 1º e 2º).¹⁴

¹³ BRASIL. Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990. Crimes Hediondos. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8072.htm

¹⁴ Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8072.htm

O parágrafo único do supracitado artigo, também, considera hediondo o crime de genocídio previsto nos arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 2.889/1956, seja tentado ou consumado.

A Constituição Federal dispõe em seu art. 5º, inciso XLIII, que “a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que podendo evitá-los se omitirem”.¹⁵

Conforme exposto, a norma constitucional impõe um regime jurídico mais rígido aos crimes hediondos e aos equiparados a hediondos, ou seja, crime de tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e terrorismo. Assim, a Lei 8.072/1990 trouxe vedações a alguns benefícios, restringindo outros, como, a progressão de regime, liberdade provisória, prazo da prisão temporária e livramento condicional.

Quanto à progressão de regime, inicialmente, a lei dos crimes hediondos a vedava, sendo o condenado obrigado a cumprir a pena em regime integralmente fechado. Ocorreram decisões jurisprudenciais contrárias a essa rigidez, sendo legalizada sua possibilidade com o advento da Lei nº 11.464/2007¹⁶, que trouxe “a progressão de regime, no caso dos condenados aos crimes previstos neste artigo, dar-se-á após o cumprimento de 2/5 (dois quintos) da pena, se o apenado for primário, e de 3/5 (três quintos), se reincidente”. Essa lei, também, permitiu a liberdade provisória, sendo passíveis de concessão, sem o arbitramento de fiança, os agentes de crimes hediondos.

Já quanto à prisão temporária, diferentemente, dos demais crimes, o prazo para os crimes hediondos ou equiparados será fixado por um prazo de até 30 dias, podendo ser prorrogado por mais 30 em caso de extrema e comprovada necessidade.

Outro instituto aplicado com maior rigidez pela Lei 8.072/1990 é o do livramento condicional, previsto no Código Penal, no art. 83, que prevê para sua concessão o cumprimento de 1/3 (um terço) da pena, ou metade dela; sendo, entretanto, exigido para os crimes hediondos o cumprimento de 2/3 (dois terços) da pena, e sua vedação para os reincidentes específicos em crime hediondo.

¹⁵ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm.

¹⁶ BRASIL. Lei nº 11.464, de 28 de março de 2007. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/Lei/L11464.htm

5.2 SISTEMAS DE CLASSIFICAÇÃO DAS INFRAÇÕES PENAIS

Há diversas formas de classificação de determinado delito como crime hediondo: Sistema Legal, Sistema Judicial e o Sistema Misto. A legislação brasileira, através da Lei nº 8.072/90 (Crimes Hediondos), adotou o Sistema legal. E, segundo o autor Renato Brasileiro de Lima, “por meio desse sistema, cabe ao legislador enunciar, de forma exaustiva os crimes que devem ser considerados como hediondos, desta forma não há discricionariedade do juiz para atestar a natureza hedionda do delito.”¹⁷ Além disso, são incluídos como alguns de seus aspectos principais, a segurança na aplicação da lei e a liberdade dada ao Congresso Nacional para definir qualquer infração penal como hedionda. Em síntese, se uma infração penal é ou não hedionda, incube ao operador tão somente ficar atento ao teor do art. 1º da Lei nº 8.072/90. De outro modo, caso a infração violada não conste no rol taxativo da referida lei, jamais será possível considerá-la hedionda, ainda que as circunstâncias fáticas do caso concreto se revelem extremamente gravosas.

5.3 FINALIDADE DA PENA

O Código penal, por intermédio de seu art. 59, prevê que as penas devem ser necessárias e suficientes à reprovação e prevenção do crime. Assim, a pena deve reprová-lo mal produzido pela conduta praticada pelo agente, bem como, prevenir futuras infrações penais, é a chamada Teoria Mista ou Unificadora das Penas¹⁸. O Estado se vale da pena por ele aplicada a fim de demonstrar à população que ainda não delinuiu, a obrigatoriedade da observância das normas, caso contrário, o indivíduo poderá ser responsabilizado pela conduta destoante com a norma. É dessa forma que o estado pretende punir por meio de sanção penal as condutas ilícitas praticadas por funcionários públicos em detrimento do patrimônio e dos serviços prestados por estes perante Administração Pública. A conduta comissiva ou omissiva de agente público que venha a suprimir os preceitos éticos e morais, que se sobreponha ao interesse público, certamente importará em uma punição mais rigorosa.

¹⁷ LIMA, Renato Brasileiro. Legislação Criminal Especial Comentada. 3.ed. Bahia: Juspodivm, 2015, p. 30

¹⁸ GRECO, Rógerio. Curso de Direito Penal Parte Geral. 13 ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2011, p.474

6 PROJETO DE LEI Nº 5.900/2013

Originário do Senado como Projeto de Lei nº 204, de 2011, de autoria do Senador Pedro Taques, o Projeto de Lei nº 5.900/2013 tem como objeto incluir na Lei dos Crimes Hediondos (8.072/90) os delitos de peculato, concussão, excesso de exação, corrupção passiva e corrupção ativa, conforme trecho a seguir:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VIII:
 “Art. 1º
 VIII – peculato (art. 312, caput e § 1º), concussão e excesso de exação (art. 316, caput e §§ 1º e 2º), corrupção passiva (art. 317, caput) e corrupção ativa (art. 333, caput).¹⁹

O referido projeto de lei, também, aumenta as penas previstas nos arts. 312, 316, 317 (corrupção passiva) e 333 do Código Penal, acrescentando, ainda, o crime de homicídio simples e suas formas qualificadas, como crimes hediondos.

Atualmente, o presente projeto encontra-se na Câmara dos Deputados aguardando análise da Casa, tramitando em conjunto com outros projetos de lei.

Além de aumentar as penas e prever punições maiores para integrantes do Executivo, do Legislativo e do Judiciário que cometerem o delito, o projeto acaba com a possibilidade de anistia, graça, indulto ou liberdade sob pagamento de fiança para os condenados, conforme estabelecido na Constituição Federal para os crimes hediondos. Também fica mais rigoroso o acesso aos benefícios como livramento condicional e progressão de regime.

De acordo com o projeto a pena dos crimes passa a ser de reclusão, de 4 a 12 anos, e multa; sendo, em todos os casos, aumentada em até 1/3 se o crime for cometido por agente político ou ocupante de cargo efetivo de carreira de Estado. Ocorrendo, assim, um aumento da penalização, conforme quadro a seguir:

¹⁹ BRASIL. Projeto de Lei 5.900/2013. Disponível em:
<http://www2.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=583945>

Quadro 1 – Penas

CRIME	CÓDIGO PENAL	PROJETO DE LEI Nº 5900/2013
Corrupção ativa	reclusão de 2 a 12 anos e multa	reclusão de 4 a 12 anos e multa
Corrupção passiva	reclusão de 2 a 12 anos e multa	
Peculato	reclusão de 2 a 12 anos e multa	
Concussão	reclusão de 2 a 08 anos e multa	
Excesso de Exação	reclusão de 2 a 12 anos e multa	

A corrupção passiva passará, portanto, com a aprovação do projeto de lei a ter um tratamento mais rígido por ser hediondo, além de sofrer aumento da pena mínima.

7 CONCLUSÃO

Apresentado o crime de corrupção passiva inserido no Título XI, Dos Crimes Contra a Administração Pública, do Código Penal, e seu sujeito ativo, o funcionário público, em um cenário nacional caótico, no qual o Brasil está entre os países mais corruptos do mundo. Constata-se que os diversos casos de repercussão nacional de corrupção geraram na população brasileira imensa desconfiança perante aqueles que estão administrando a “máquina pública”, uma vez que, de acordo com a enorme arrecadação de impostos, a sociedade não tem identificado um retorno satisfatório, sobretudo, nos serviços básicos, como saúde, educação e segurança. Assim, os agentes políticos e representantes de nosso país, em grande parcela, não têm cumprido o dever para o qual foram designados.

Para o exercício de um cargo público e de um serviço público prestado, pressupõe-se que os agentes públicos incorporem a postura de boa fé e moralidade atreladas à legalidade. Conforme exposto no texto, a conduta dos servidores e o alto índice de crimes cometidos perante o serviço público brasileiro causam enorme discussão a respeito de tamanha incidência e impunidade. A falta de fiscalização e a existências de regras ineficazes no ambiente de trabalho, tendem a facilitar da prática delitiva por esses indivíduos, conduta essa, desprezível, haja vista a condição do sujeito ativo desses crimes alinhada ao cargo público que detém.

Dessa forma, compreende-se a necessidade da aprovação do Projeto de Lei nº 5.900/2013, juntamente com um conjunto de medidas sócio-educativas e regras de ética e condutas a serem seguidas durante a prestação do serviço público pelo seu agente, com fulcro na descaracterização da má prestação do serviço público brasileiro e utilização das verbas

públicas. Assim, através do adimplemento de uma sanção mais rigorosa e a fiel aplicação da Lei, a incidência de crimes contra Administração Pública diminuirá, uma vez que a punição dos infratores servirá de exemplo para que aqueles agentes em exercício não se corrompam.

A concretização de uma punição mais rígida fará com que o agente compreenda que a sua conduta é mais grave que a de um particular que comete um delito, fará também entender que não se trata apenas da significância do grau do delito, mas também, do fato de que, um crime cometido contra o patrimônio público, poderá atingir indiretamente toda sociedade e o seu sistema sócio-econômico. Atenta-se, ainda, que a criminalidade e a corrupção estão diretamente interligadas, mantendo o Estado inoperante na educação, saúde e segurança, devido aos desvios de verbas públicas, em que um simples crime de bagatela atinge todo um sistema.

ABSTRACT

This scientific paper aims to introduce the crime of passive corruption, one of the crime against the public administration, which will suffer some change after the adoption of Bill n. 5.900/2013, which deals with the inclusion of some of these crimes in the Law of Heinous Crimes (8072/90); presenting, moreover, possible changes in the following offenses: embezzlement, graft, excessive exaction and bribery. The paper in question was based on the analysis of theoreticians title, earning the importance of various topics that are part of a dense content on offenses committed by public officials in the exercise of their activities in view of its relevance to the Criminal law and various branches of law. It is shown a strict relation of such crimes, especially passive corruption, with social problems occurring in Brazil and its high crime rate. Emphasizing that the conduct of the public official should be exercised and guided by ethical and moral principles guiding public administration, as enshrined in the Federal Constitution.

KEYWORDS: Passive corruption. Bill n. 5.900/2013. Heinous crimes

REFERÊNCIAS

ALEXANDRINO, Marcelo; PAULO, Vicente. **Direito Administrativo Descomplicado**. 15ª Ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2008.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 05 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 28 de janeiro de 2016.

BRASIL. Decreto-Lei 2.848 de 7 de dezembro de 1940. **Institui o Código Penal**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848.htm. Acesso em: 24 de novembro de 2015.

BRASIL. Lei nº 11.464, de 28 de março de 2007. Disponível em: HTTP://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2010/2007/Lei/L11464.htm. Acesso em: 15 de janeiro de 2016

BRASIL. Projeto de Lei 5.900/2013. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=583945>. Acesso em: 20 de novembro de 2015

CUNHA, Rogério Sanches. **Manual de Direito Penal Parte Especial**. 7.ed. 2.tir. Bahia: Jus Podivm, 2015.

DINIZ, Maria Helena. **Dicionário Jurídico Universitário**. São Paulo: Saraiva, 2010.

FERNANDES, Newton; FERNANDES, Valter. **Criminologia integrada**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002

GRECO, Rógerio. **Curso de Direito Penal Parte Geral**. 13 ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2011

LIMA, Renato Brasileiro. **Legislação Criminal Especial Comentada**. 3.ed. Bahia: Juspodivm, 2015.

NUNES, Antônio Carlos Ozório. **Corrupção: o combate através da prevenção**. In: PIRES, Luis Manuel Fonseca; ZOCKUN, Maurício; ADRI, Renata Porto (Coords.). **Corrupção, Ética e Moralidade Administrativa**. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2008.

PENTEADO FILHO, Nestor Sampaio; FRUGOLI, Ugo Osvaldo, VASQUES, Paulo Argarate. **Criminologia e Medicina Legal**. São Paulo: Saraiva, 2014

ROCHA, Patrícia Barcelos Nunes de Mattos. **Corrupção na era da Globalização**. Curitiba: Juruá, 2009.